



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 531
Decisão da CEEC	Nº 354/2022	
Referência	Processo nº 1163569/2022	
Interessada	JOALYSSON DA SILVA LACERDA EPP (Nome Fantasia: JL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA CIVIL)	

**EMENTA:** Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 531, apreciando o Processo Nº 1163569/2022, que versa sobre Auto de Infração Nº 500026852/2022 contra a Pessoa Jurídica **JOALYSSON DA SILVA LACERDA EPP (Nome Fantasia: JL SOLUÇÕES EM ENGENHARIA CIVIL)**, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que diz: “*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*”; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 19/10/2022 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; **considerando** que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 05/09/2022, conforme AR anexado ao processo e entregue, em mãos, pela fiscalização ao Sócio/Proprietário da empresa; **considerando** que, até a presente data, não identificamos a regularização do fato gerador da infração; **considerando** que observamos, no Sistema, protocolo de solicitação de registro de pessoa jurídica arquivado por não atendimento aos trâmites (protocolo: 1154749/2022, cadastrado em 23/03/2022 e finalizado em 21/09/2022); **considerando** que na defesa apresentada, a autuada alega que: “*nunca usou de sua Razão Social para atribuições de atividades atinentes ao ramo da engenharia e que a obra mencionada na autuação é de competência do engenheiro, pessoa física, que fiscaliza a aludida*”; **considerando** que se encontram anexadas ao processo, duas Notas Fiscais, demonstrando a pessoa jurídica autuada como prestadora de serviço e a Prefeitura Municipal de Itatuba como tomadora de serviço, referente à prestação de serviço de acompanhamento e fiscalização da obra de reforma do prédio da Câmara Municipal da cidade de Itatuba/PB, no mês de Outubro de 2022; **considerando** que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que da decisão da Câmara Especializada Engenharia Civil a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Eng. Civ. Eduardo dos Santos Martorelli (IBAPE-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng<sup>a</sup>. Civ. Maria Assunção de Lucena T.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Martins, Eng Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de dezembro de 2022.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins  
Coordenador da CEEC – Crea/PB